

forma como decorreu a instrução, com as propostas que julgar necessárias.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 21 de Setembro de 1923.—  
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva*.

#### Decreto n.º 9:135

Sendo de toda a conveniência introduzir algumas alterações no capítulo VII da parte IV do regulamento para a instrução do Exército Metropolitano (Escolas de Sapadores, de Infantaria e Cavalaria) sobre as suas condições de funcionamento: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar e mandar pôr em execução as referidas alterações, que fazem parte integrante deste decreto.

Paços do Governo da República, 21 de Setembro de 1923.—  
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva*.

#### Alterações a introduzir no capítulo VII da parte IV do regulamento para a instrução do Exército Metropolitano

Artigo 126.º ...

Artigo 127.º ...

Artigo 128.º As Escolas de Sapadores, de Infantaria e Cavalaria funcionam respectivamente na Escola de Tiro de Infantaria e na Escola de Equitação, concorrendo para esse fim à primeira dois turnos de praças de infantaria e à segunda um turno de praças de cavalaria.

§ 1.º ...

§ 2.º ...

§ 3.º ...

§ 4.º Os directores das Escolas de Sapadores poderão, no fim da primeira semana de funcionamento destas Escolas, propor a imediata substituição de qualquer das praças que a frequentam, quando seja reconhecida e manifestamente inábil para os serviços daquela especialidade.

Artigo 129.º ...

Artigo 130.º Nas Escolas de Sapadores, de Infantaria e de Cavalaria superintende, nas primeiras, um dos capitães do pessoal permanente da Escola de Tiro de Infantaria e na de Cavalaria um dos capitães do pessoal permanente da Escola de Equitação, sendo a instrução ministrada directamente pelos oficiais que fazem parte do pessoal do cada turno, coadjuvados pelos sargentos, e sendo constituídos quatro pelotões de sapadores em cada turno de infantaria e cavalaria.

Artigo 131.º A instrução será ministrada em todos os dias úteis e terá diariamente a duração mínima de seis horas, sendo os horários respectivos determinados, para a infantaria pelo comandante da Escola de Tiro de Infantaria e para a cavalaria pelo comandante da Escola de Equitação, ouvidos os respectivos Conselhos de Instrução.

Artigo 132.º O material para as Escolas de Sapadores, de Infantaria e de Cavalaria será fornecido pelos corpos das respectivas armas, directamente, se o tiverem, e mediante requisição dos comandantes das Escolas de Tiro de Infantaria e de Equitação ou, quando dêle não disponham, pagando a respectiva importância por conta do fundo de instrução, até a verba máxima de 20\$ por ano.

Artigo 133.º Os programas de instrução nas Escolas de Sapadores serão elaborados pelos capitães que superintenderem nessa instrução e submetidos à aprovação dos conselhos de instrução das respectivas Escolas e devendo compreender toda a instrução de fortificação de infantaria ou do manual de sapadores de cavalaria.

§ único. ...

Artigo 134.º Terminadas as Escolas de Sapadores, os oficiais directores comunicarão ao comandante da res-

pectiva escola, em sucinto relatório, quais as praças que frequentaram [com aproveitamento, a fim de que a tais praças seja averbada a classificação de sapadores e usem o respectivo distintivo.

§ único. ...

Paços do Governo da República, 21 de Setembro de 1923.—  
O Ministro da Guerra, *António Maria da Silva*.

#### Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército

#### Decreto n.º 9:136

Tendo-se reconhecido que a importância diária de \$02 abonada por cada cavalo praça de oficial não arregimentado e adido a outra unidade está hoje longe de poder ocorrer às despesas de forragens e curativo desses solípedes;

Atendendo a que algumas unidades do exército, por serem aquarteladas junto dos quartéis gerais das divisões ou outros locais que as obrigam a receber elevado número de cavalos adidos, o que muito desequilibra a administração do seu fundo para diversas despesas;

E considerando que a elevação do quantitativo fixado na verba 1.ª do artigo 1.º do decreto de 21 de Junho de 1900 será o único meio de remediar estes graves inconvenientes:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O abono de \$02 diários fixado na verba 1.ª do artigo 1.º do decreto de 21 de Junho de 1900, publicado na *Ordem do Exército* n.º 8, do mesmo ano, passa desde esta data a ser feito pela importância de \$20 diários por cavalo que esteja adido à unidade ou estabelecimento e seja praça de oficial não arregimentado. Este abono continuará a ser verificado pelo número de rações vendidas pelos solípedes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Setembro de 1923.—  
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Direcção Geral de Caminhos de Ferro

#### Portaria n.º 3:759

Considerando os pedidos das empresas ferroviárias particulares para que sejam elevadas as actuais sobretaxas, a fim de poderem satisfazer os encargos provenientes das justas melhorias dos seus agentes;

Considerando que o aumento das sobretaxas em vigor deve ser reduzido ao mínimo indispensável, a fim de não afectar sensivelmente os preços actuais de transportes, concorrendo assim para o encarecimento da vida;

Considerando ainda que o aumento de sobretaxa solidificado não chega a atingir 17 por cento sobre os preços actuais das tarifas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, conformando-se com o parecer da Junta Consultiva de Caminhos de Ferro, que sejam autorizadas as empresas particulares de caminhos de ferro do continente a elevar até 600 por cento a sobretaxa de 500 por cento actualmente em vigor, mantendo-se as isenções para os géneros de primeira necessidade, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 7:959, devendo o aumento proveniente desta nova elevação de sobretaxa, imediatamente verificada pela fiscalização do

Governo, ser exclusivamente aplicado a melhoria de situação do pessoal.

Paços do Governo da República, 21 de Setembro de 1923.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*.

**Direcção dos Transportes Marítimos do Estado**

**Portaria n.º 3:760**

Não se achando ainda ultimada a liquidação dos débitos e créditos dos Transportes Marítimos do Estado nem adjudicada a respectiva frota, apesar das diligências para tanto empregadas, tendo em vista o disposto no § único do artigo 3.º da lei n.º 1:346, de 9 de Setembro de 1922: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, prorrogar por mais seis meses os prazos fixados naquele artigo 3.º para a comissão liquidatária executar o disposto naquela lei, devendo esta prorrogação começar a contar-se do termo da já concedida pelo artigo 10.º da lei n.º 1:410, de 31 de Março de 1923.

Paços do Governo da República, 21 de Setembro de 1923.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**

**Secretaria Geral**

**Decreto n.º 9:137**

Sendo conveniente subordinar a uma Repartição de Estado a fiscalização das cortiças exportadas, regulamentada pelo decreto n.º 8:799, de 23 de Abril do corrente ano;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Agricultura, decretar que a referida fiscalização fique competindo à Divisão dos Serviços de Fiscalização dos Produtos Agrícolas, da Direcção Geral do Comércio Agrícola.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Abel Fontoura da Costa*.